



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 9/2018:

Condecorando com a Primeira Classe da Medalha de Mérito o cidadão José Graziano da Silva. 1216

Decreto presidencial n.º 10/2018:

Condecorando com a Primeira Classe da Medalha de Mérito o Senhor Stefano Manservisi, Director Geral da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento da Comissão Europeia. 1216

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 25 de junho de 2018 e seguintes. 1217

Resolução n.º 85/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 1217

Resolução n.º 86/IX/2018:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Isenção de Vistos em passaportes ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014. 1217

Resolução n.º 87/IX/2018:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde. 1218

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 66/2018:

Cria a Comissão para a proteção e valorização do património cultural subaquático. 1223

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

À Resolução n.º 64/2018, de 6 de julho, que autoriza as admissões na Administração Pública para fins de recrutamento três técnicos para os Serviços da Comunidade Terapêutica Granja São Filipe, pertencente à Comissão de Coordenação do Álcool e Outras Drogas, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/2018, I Série, de 6 de julho. 1225

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTERIO DA AMINISTRAÇÃO INTERNA:**Portaria conjunto nº 18/2018:**

Eleva o Posto Policial de Ponta do Sol à categoria de Esquadra. 1225

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria n.º 19/2018:**

Aprova o modelo de declaração de informação relativa as Operações financeiras. 1226

MINISTÉRIO DO DESPORTO:**Portaria nº 20/2018:**

Cria Centros de Alto Rendimento de Cabo Verde, doravante designada CARD-CV identificadas nas infraestruturas desportivas públicas do país Estádio Nacional, Adérito Sena e Marcelo Leitão e outras. 1227

MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO:**Portaria nº 21/2018:**

Aprova o novo logotipo do Laboratório da Engenharia Civil (LEC-EPE)..... 1229

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto presidencial n.º 9/2018**

de 13 de julho

Há palavras que antes de serem proferidas circulam dentro de nós, sem que tenhamos de as pronunciar. A resiliência e a gratidão existem em nós desde sempre; acompanharam o povoamento das ilhas, ajudaram a suplantar as tragédias cíclicas e impulsionaram o ânimo nos primeiros anos como Estado soberano. Mãos solidárias houve que nos ampararam nesse percurso, que nos ajudaram nos muitos desafios que enfrentámos e que ainda hoje enfrentamos. A história da cooperação entre a FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – e Cabo Verde, é uma das páginas mais bem sucedidas da nossa cooperação. Dos primeiros projectos de 1975, no domínio florestal, à horticultura, pescas, passando pela segurança alimentar e nutricional da nossa população, podemos falar de uma cooperação profícua, com resultados excelentes e determinantes no processo de desenvolvimento de Cabo Verde. Mas é, sobretudo, nos momentos de crise e de emergência de vária ordem que essa resposta pronta tem representado uma mais-valia importante para as nossas populações.

Mas, como as organizações são, sobretudo, as pessoas que as compõem e lhes dão alma, na medida em que elas são o invólucro do carácter e da personalidade de quem as dirige, é o percurso pessoal e profissional do seu actual Director Geral, o Dr. José Graziano da Silva, que o país vem reconhecer. Recuperamos um percurso de trabalho, competência e dedicação, à frente do escritório regional da Organização para a América Latina e Caribe.

Nos últimos anos, como Director Geral da FAO, é notório o seu empenho e a importância que vem dando ao desenvolvimento dos países da região do Sahel, particularmente de Cabo Verde, na resolução de problemas imediatos resultantes da seca e no reforço das nossas capacidades técnicas e humanas. Mas também pela amizade e carinho sempre demonstrados pelo povo das ilhas, e que fizeram com que merecesse a gratidão e o reconhecimento dos cabo-verdianos. As relações entre a FAO e Cabo Verde conhecem hoje um bom momento, também graças ao carinho e à disponibilidade demonstradas pelo Director Geral da organização na busca de soluções e no apadrinhamento de projectos e iniciativas, na senda do desenvolvimento do nosso país. Qualidades humanas e profissionais que fazem-no merecedor de público reconhecimento do povo cabo-verdiano.

Assim,

Em reconhecimento do valioso, indiscutível e importante contributo pessoal e profissional, dado pelo Dr. José Graziano da Silva, no aprofundamento da cooperação entre a FAO e Cabo Verde, e para a melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos, usando da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea c) da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e pelo artigo 5.º, alínea c) da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito o cidadão José Graziano da Silva.

Artigo Segundo

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 11 de Julho de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto presidencial n.º 10/2018

de 13 de julho

As relações de cooperação e amizade existentes entre Cabo Verde e a União Europeia têm registado ao longo dos últimos anos melhorias significativas que vêm sendo fortalecidas, não somente graças aos esforços das autoridades cabo-verdianas e europeias, como também de várias individualidades.

Nos últimos anos, a Direcção Geral da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento da Comissão Europeia tem sido confiada ao Senhor Stefano Manservisi, pessoa que muito tem trabalhado a favor de Cabo Verde, quer através do papel fundamental que desempenhou no estabelecimento da Parceria Especial com a União Europeia, quer pelo seu desempenho na determinação da ajuda ao desenvolvimento prestada pela União Europeia, sobretudo em situações mais difíceis.

Assim,

Em reconhecimento do esforço e empenho demonstrados no reforço das excelentes relações de cooperação e amizade existentes entre Cabo Verde e a União Europeia, no uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea c), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea c) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito o Senhor Stefano Manservisi, Director Geral da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento da Comissão Europeia.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidente da República, na Praia, aos 11 do mês de Julho de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 25 de Junho de 2018 e seguintes:

I. Debate sobre questões de política Interna e Externa:

Debate sobre a Segurança em Cabo Verde.

II. Interpelação sobre o Programa de Emergência para a Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola de 2017/2018.

III. Interpelação sobre o Mau Ano Agrícola e os seus Efeitos.

IV. Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os atos de gestão da TACV.

V. Perguntas dos Deputados ao Governo.

VI. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante;
2. Projeto de Lei que estabelece um processo especial de regularização da situação dos cidadãos originários da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) que se encontrem no território nacional sem autorização legal de permanência;
3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para, no quadro Regulatória do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, legislar sobre o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano, regime jurídico das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica;

4. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para, no quadro da operação do cadastro predial nas ilhas do Sal, São Vicente, Boa Vista e Maio, reconfigurar a delimitação da orla marítima do domínio público marítimo, do Governo;
5. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de Abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização e conservação de edifícios.

VII. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas, ambos adotados pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de Dezembro de 1996;
2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;
3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Isenção de vistos em Passaportes Ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014;
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 85/IX/2018

de 13 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. Celita Annie Alfama Pereira, MPD
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
5. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 86/IX/2018

de 13 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

ANEXO

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES ORDENÁRIOS

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados conjuntamente por “Partes” e separadamente por “Parte”);

Desejosos de estreitar as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois povos, Estados e Governos nos mais diversos domínios, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso dos dois Países;

Convictos da necessidade existente de simplificar os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respetivos Países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Objeto

O presente Acordo tem por objeto a isenção da apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos de ambos os Países portadores de passaportes ordinários.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos dos respetivos Países que se desloquem para o território de cada uma das Partes em turismo, visita e negócios.

ARTIGO 3

Duração da permanência

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes deve ser de até trinta (30) dias, prorrogáveis até noventa (90) dias em cada doze meses.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente Artigo, o passaporte deve ter a validade de pelo menos seis (6) meses à data de entrada no País visitado.

ARTIGO 4

Procedimentos migratórios

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes das obrigações do cumprimento dos procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.

ARTIGO 5

Troca de Exemplares de Passaportes

1. As partes devem, através de troca de notas, pela via diplomática, proceder a troca de exemplares de passaportes ordinários no período de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. O mesmo procedimento aplica-se em casos de atualização ou introdução de novos passaportes.

ARTIGO 6

Emenda

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 7

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

ARTIGO 8

Suspensão do Acordo

O presente Acordo pode ser suspenso por cada uma das Partes, por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, devendo ser notificada a outra parte, através de troca de notas pela via diplomática.

ARTIGO 9

Entrada em vigor, Duração e Denúncia

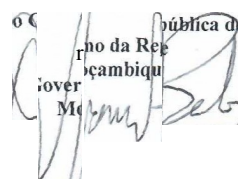
1. O presente Acordo entra em vigor na data da receção da última notificação escrita, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até sua denúncia nos termos do n.º 3 do presente Artigo.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de um (1) mês, por canais diplomáticos, da intenção de o fazer.

EM FÉ DO QUE os signatários assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais em língua Portuguesa fazendo os dois textos igualmente

Assinado em Maputo, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e catorze.


 Governo da República de Moçambique

Pelo Governo da República de Cabo Verde



Resolução n.º 87/IX/2018

de 13 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde, assinado em Washington, aos 25 de setembro de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO AO ESTATUTO DO PESSOAL DOS ESTADOS UNIDOS NA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde (doravante referido como “Cabo Verde”) e o Governo dos Estados Unidos da América (doravante referido como “os Estados Unidos”), doravante referidos em conjunto como “as Partes” e individualmente como “a Parte”;

DESEJANDO promover, fortalecer e estreitar a sua cooperação bilateral em matéria de defesa e segurança;

AFIRMANDO que tal cooperação se baseia no pleno respeito pela soberania de cada Parte;

CONSIDERANDO que, por acordo entre Cabo Verde e os Estados Unidos, o pessoal dos Estados Unidos pode estabelecer presença no território da República de Cabo Verde em prossecução de objetivos de defesa comuns; e

DESEJANDO concluir um acordo sobre o estatuto do pessoal dos Estados Unidos no território da República de Cabo Verde;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Âmbito e Objetivo

O presente Acordo estabelece um quadro de parceria e cooperação em matéria de segurança entre as Partes e é aplicável ao pessoal e aos contratantes dos Estados Unidos que estejam temporariamente no território da República de Cabo Verde, no âmbito de visitas de navios, formação, exercícios, atividades humanitárias e outras atividades, mutuamente acordados.

ARTIGO II**Definições**

1. Por “pessoal dos Estados Unidos” entende-se membros das Forças Armadas dos Estados Unidos e empregados civis do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

2. Por “contratantes dos Estados Unidos” entende-se empresas e firmas não cabo-verdianas, assim como os respetivos que não sejam nacionais de Cabo Verde, contratados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

ARTIGO III**Privilégios, Isenções e Imunidades**

1. Ao pessoal dos Estados Unidos são concedidos privilégios, isenções e imunidades equivalentes aos do pessoal administrativo e técnico de uma missão diplomática, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961.

2. Cabo Verde reconhece a especial importância do controlo disciplinar exercido pelas autoridades das Forças Armadas dos Estados Unidos sobre o pessoal dos Estados Unidos e, em conformidade, autoriza os Estados Unidos a exercer jurisdição penal sobre o pessoal dos Estados Unidos durante a sua permanência no território da República de Cabo Verde.

3. Se Cabo Verde o solicitar, os Estados Unidos informarão Cabo Verde sobre o estado de quaisquer processos penais relativos a infracções alegadamente cometidas no território da República de Cabo Verde por pessoal dos Estados Unidos que envolvam cidadãos cabo-verdianos, incluindo sobre a decisão final das investigações ou da ação penal, em conformidade com a legislação e a política dos Estados Unidos. Se solicitado, os Estados Unidos envidarão esforços para permitir e facilitar a comparência e observação de representantes de Cabo Verde durante tais processos.

4. Os Estados Unidos envidarão esforços para facilitar a participação de vítimas e testemunhas cabo-verdianas em processos judiciais, conforme solicitado pelo tribunal, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos, incluindo o Código Uniforme de Justiça Militar e os regulamentos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

5. A bem da justiça, as Partes prestar-se-ão assistência mútua na investigação de incidentes, incluindo a recolha e apresentação de provas. Na investigação de infracções, as autoridades dos Estados Unidos terão em conta quaisquer relatórios de investigações realizadas pelas autoridades de Cabo Verde.

ARTIGO IV**Documentação de Entrada, Saída e Viagem**

1. O pessoal dos Estados Unidos pode entrar e sair do território da República de Cabo Verde com documento de identificação dos Estados Unidos e com autorização de viagem coletiva ou individual.

2. O pessoal dos Estados Unidos tem liberdade de movimentos e de acesso e uso de meios de transporte e de instalações de armazenagem, de treino e outras, mutuamente acordados e necessários no âmbito das atividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO V**Licenças**

1. Cabo Verde aceita como válidas todas as licenças profissionais emitidas ao pessoal dos Estados Unidos pelos Estados Unidos, suas subdivisões políticas ou Estados para prestação de serviços a pessoal autorizado.

2. Cabo Verde aceita como válidas, sem exigência de exame de condução ou de qualquer taxa, as cartas ou licenças de condução emitidas pelas autoridades competentes dos Estados Unidos ao pessoal dos Estados Unidos para a condução de veículos.

ARTIGO VI

Uniformes e Armas

O pessoal dos Estados Unidos é autorizado a usar uniforme no desempenho de funções oficiais e a portar armas durante o período de serviço, se as respetivas ordens o permitirem.

ARTIGO VII

Tributação

1. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos e o pessoal dos Estados Unidos não estão sujeitos ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.

2. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos e o pessoal dos Estados Unidos podem importar, exportar e utilizar em Cabo Verde qualquer bem pessoal, equipamento, mantimento, material, tecnologia ou serviços relacionados com as atividades abrangidas por este Acordo. As referidas importação, exportação e utilização são isentas de inspeção, licença ou outras restrições, direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.

ARTIGO VIII

Segurança

As Partes devem cooperar com vista a adotar as medidas que possam ser necessárias para garantir a segurança e proteção do pessoal, propriedade, equipamento, registos e informação oficial dos Estados Unidos no território da República de Cabo Verde.

ARTIGO IX

Pagamento de Taxas e Outros Encargos

1. Os navios e os veículos operados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos ou, no momento, exclusivamente para ele podem entrar, sair e circular livremente no território da República de Cabo Verde, e tais veículos (autopropulsionados ou rebocados) não estão sujeitos ao pagamento de portagens de trânsito terrestre.

2. Os navios e as aeronaves que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operados por esse Departamento ou, no momento, exclusivamente para ele não estão sujeitos ao pagamento de taxas de aterragem, de estacionamento ou portuárias, taxas de pilotagem, de transbordo e de outros encargos portuários em instalações que sejam propriedade de Cabo Verde e por este geridas.

3. As aeronaves que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operadas por esse Departamento ou, no momento, exclusivamente para ele não estão sujeitas ao pagamento de taxas de navegação, sobrevoos, terminal ou afins, quando se encontrem no território da República de Cabo Verde.

4. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos deve pagar taxas por serviços solicitados e recebidos, a tarifas não menos favoráveis que as pagas pelas Forças Armadas de Cabo Verde.

5. As aeronaves e os navios que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operados por esse Departamento ou, no momento, usados exclusivamente para ele são isentos de abordagem e inspeção.

ARTIGO X

Contratação e Contratantes

1. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos pode proceder à contratação de quaisquer materiais, mantimentos, equipamento e serviços (incluindo de construção) a fornecer ou empreender no território da República de Cabo Verde, sem qualquer restrição no que diz respeito à escolha de contratante, fornecedor ou pessoa que proveja tais materiais, mantimentos, equipamento ou serviços. Os referidos contratos serão solicitados, adjudicados e administrados em conformidade com a legislação e regulamentação dos Estados Unidos.

2. A aquisição de bens e serviços no território da República de Cabo Verde, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos ou em seu nome, no âmbito de atividades abrangidas pelo presente Acordo, não está sujeita a quaisquer impostos ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.

3. Os contratantes dos Estados Unidos não são responsáveis pelo pagamento de quaisquer impostos ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde, no âmbito de atividades ao abrigo do presente Acordo. Os referidos contratantes podem importar, exportar e utilizar no território da República de Cabo Verde qualquer bem pessoal, equipamento, mantimento, material, tecnologia ou serviços no âmbito do cumprimento de contratos com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos relativamente a atividades abrangidas por este Acordo. As referidas importação, exportação e utilização são isentas de qualquer licença ou outras restrições e de direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.

4. O equipamento importado por contratantes dos Estados Unidos ao abrigo deste Artigo não pode ser vendido ou transferido de qualquer outra forma, no território da República de Cabo Verde, a pessoas não autorizadas a importar tais bens com isenção de direitos, a não ser que essa transferência seja devidamente autorizada pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

5. Aos contratantes dos Estados Unidos deve ser concedido um tratamento semelhante ao do pessoal dos Estados Unidos no que diz respeito a licenças profissionais e cartas de condução.

ARTIGO XI

Telecomunicações

Cabo Verde reconhece que pode ser necessário para as Forças Armadas dos Estados Unidos utilizar o espectro de radiofrequências. Ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos é concedida autorização para operar os seus próprios sistemas de telecomunicações (de acordo com a definição de telecomunicações constante da Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações de 1992). Esta autorização inclui o direito de utilizar os meios e serviços necessários para garantir a total capacidade de operar sistemas de telecomunicações e o direito de utilizar todo o espectro de radiofrequências necessário para esse fim. As autoridades das Forças Armadas dos Estados Unidos devem atuar em coordenação com as autoridades militares cabo-verdianas competentes quanto à alocação de frequências destinadas à utilização do pessoal dos

Estados Unidos no território da República de Cabo Verde. A utilização do espectro de radiofrequência é isenta de custos para os Estados Unidos.

ARTIGO XII

Demandas

1. As Partes renunciam a todas e quaisquer demandas entre si (exceto as resultantes de direitos contratuais) por danos, perda ou destruição de propriedade da outra Parte, ou por lesão ou morte de pessoal das forças armadas ou pessoal civil de qualquer das Partes, decorrentes do desempenho das suas funções oficiais no âmbito das atividades ao abrigo do presente Acordo.

2. As reclamações de terceiros por danos ou perdas, incluindo danos corporais ou morte, causados pelo pessoal dos Estados Unidos são resolvidas pelos Estados Unidos em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes no território dos Estados Unidos da América (nomeadamente, o *Foreign Claims Act* e o *Victims' Rights and Restitution Act*). Cabo Verde encorajará as vítimas a apresentarem tais reclamações às autoridades das forças dos Estados Unidos tempestivamente.

ARTIGO XIII

Mecanismos de Implementação

As Partes, ou respetivos representantes designados, podem acordar em mecanismos de implementação com o fim de executar as disposições do presente Acordo. Em caso de conflito entre um acordo de implementação e o presente Acordo, prevalecerão os termos do Acordo.

ARTIGO XIV

Resolução de Diferendos

Todos os diferendos serão resolvidos exclusivamente por meio de consulta entre as Partes ou seus representantes designados.

ARTIGO XV

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entra em vigor na data da última nota trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando o cumprimento das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.

3. O presente Acordo mantém-se em vigor a não ser que qualquer das Partes o denuncie, mediante notificação à outra Parte por escrito e por via diplomática, com pelo menos um ano de antecedência.

4. A denúncia do presente Acordo não afeta os programas e atividades já em curso ao abrigo do mesmo, salvo se de outra forma for acordado entre as Partes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

CELEBRADO em _____, _____, em duplicado, aos ____ dias do mês de _____ de 20____, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

Pelo Governo dos Estados Unidos da América,

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE REGARDING THE STATUS OF UNITED STATES PERSONNEL IN THE REPUBLIC OF CABO VERDE

Preamble

The Government of the United States of America (hereinafter “the United States”) and the Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter “Cabo Verde”), hereinafter collectively referred to as “the Parties” and singularly as a “Party;”

DESIRING to promote and strengthen closer bilateral defense and security cooperation; AFFIRMING that such cooperation is based on full respect for the sovereignty of each Party;

CONSIDERING that, by arrangement between the United States and Cabo Verde, United States personnel may be present in Cabo Verde in pursuit of common defense efforts; and

DESIRING to conclude an agreement on the status of United States personnel in Cabo Verde; Have agreed as follows:

ARTICLE I

Scope and Purpose

This Agreement sets forth a framework for partnership and security cooperation between the Parties and shall apply with regard to United States personnel and United States contractors who may be temporarily present in Cabo Verde in connection with ship visits, training, exercises, humanitarian activities, and other activities as mutually agreed.

ARTICLE II

Definitions

1. “United States personnel” means members of the United States Armed Forces and civilian employees of the United States Department of Defense.

2. “United States contractors” means non-Cabo Verdean companies and firms, and their employees who are not nationals of Cabo Verde, under contract to the United States Department of Defense.

ARTICLE III

Privileges, Exemptions, and Immunities

1. United States personnel shall be accorded the privileges, exemptions, and immunities equivalent to those accorded to the administrative and technical staff of a diplomatic mission under the Vienna Convention on Diplomatic Relations of April 18, 1961.

2. Cabo Verde recognizes the particular importance of disciplinary control by United States Armed Forces authorities over United States personnel and, therefore, authorizes the United States to exercise criminal jurisdiction over United States personnel while in Cabo Verde.

3. If requested by Cabo Verde, the United States shall inform Cabo Verde of the status of any criminal proceedings regarding offenses allegedly committed in Cabo Verde by United States personnel involving Cabo Verdean nationals, including the final disposition of the investigations or prosecution consistent with U.S. law and policy. If so requested, the United States shall

undertake efforts to permit and facilitate the attendance and observation of such proceedings by representatives of Cabo Verde.

4. The United States shall undertake efforts to facilitate Cabo Verdean victim and witness participation in a court proceeding, as required by the court, in accordance with United States laws and regulations, including the Uniform Code of Military Justice and United States Department of Defense regulations.

5. In the interests of justice, the Parties shall assist each other in investigation of incidents, including the collection and production of evidence. In investigation of offenses, United States authorities shall take into account any report of investigations by Cabo Verdean authorities.

ARTICLE IV

Entry, Exit, and Travel Documentation

1. United States personnel may enter and exit Cabo Verde with United States identification and with collective movement or individual travel orders.

2. United States personnel shall have freedom of movement and access to and use of mutually agreed transportation, storage, training, and other facilities required in connection with activities under this Agreement.

ARTICLE V

Licenses

1. Cabo Verde shall accept as valid all professional licenses issued by the United States, its political subdivisions or States thereof to United States personnel for the provision of services to authorized personnel.

2. Cabo Verde shall accept as valid, without a driving test or fee, driving licenses or permits issued by the appropriate United States authorities to United States personnel for the operation of vehicles.

ARTICLE VI

Uniforms and Weapons

United States personnel are authorized to wear uniforms while performing official duties and to carry arms while on duty if authorized to do so by their orders.

ARTICLE VII

Taxation

1. The United States Department of Defense and United States personnel shall not be liable to pay any tax or similar charge assessed within Cabo Verde.

2. The United States Department of Defense and United States personnel may import into, export out of, and use in Cabo Verde any personal property, equipment, supplies, materiel, technology, or services in connection with activities under this Agreement. Such importation, exportation, and use shall be exempt from any inspection, license, other restrictions, customs duties, taxes, or any other charges assessed within Cabo Verde.

ARTICLE VIII

Security

The Parties shall cooperate to take such measures as may be necessary to ensure the security and protection of United States personnel, property, equipment, records, and official information in Cabo Verde.

ARTICLE IX

Payment of Fees and Other Charges

1. Vessels and vehicles operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense may enter, exit, and move freely within the territory of Cabo Verde, and such vehicles (whether self-propelled or towed) shall not be subject to the payment of overland transit tolls.

2. Vessels and aircraft owned or operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense shall not be subject to the payment of landing, parking, or port fees, pilotage charges, lighterage, and harbor dues at facilities owned and operated by Cabo Verde.

3. Aircraft owned or operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense shall not be subject to the payment of navigation, overflight, terminal, or similar charges when in the territory of Cabo Verde.

4. The United States Department of Defense shall pay reasonable charges for services requested and received at rates no less favorable than those paid by the Armed Forces of Cabo Verde.

5. Aircraft and vessels owned or operated by or, at the time, used exclusively for the United States Department of Defense shall be *free* from boarding and inspection.

ARTICLE X

Contracting and Contractors

1. The United States Department of Defense may contract for any materiel, supplies, equipment, and services (including construction) to be furnished or undertaken in Cabo Verde without restriction as to choice of contractor, supplier, or person who provides such materiel, supplies, equipment or services. Such contracts shall be solicited, awarded and administered in accordance with the laws and regulations of the United States.

2. Acquisition of articles and services in Cabo Verde by or on behalf of the United States Department of Defense in connection with activities under this Agreement shall not be subject to any taxes or similar charges in Cabo Verde.

3. United States contractors shall not be liable to pay any tax or similar charge assessed within the territory of the Republic of Cabo Verde in connection with activities under this Agreement. Such contractors may import into, export out of, and use in Cabo Verde any personal property, equipment, supplies, materiel, technology, or services in fulfillment of contracts with the United States Department of Defense in connection with activities under this Agreement. Such importation, exportation, and use shall be exempt from any license, other restrictions, customs duties, taxes, or any other charges assessed within Cabo Verde.

4. The equipment imported by United States contractors under this Article may not be sold or otherwise transferred to persons in the territory of Cabo Verde not entitled to import such property duty free, unless such transfer is agreed upon by the appropriate Cabo Verdean authorities.

5. United States contractors shall be granted the same treatment as United States personnel with respect to professional and drivers' licenses.

ARTICLE XI

Telecommunications

Cabo Verde recognizes that it may be necessary for the United States Armed Forces to use the radio spectrum. The United States Department of Defense shall be allowed to operate its own telecommunication systems (as telecommunication is defined in the 1992 Constitution and Convention of the International Telecommunication

Union). This shall include the right to utilize such means and services as required to ensure full ability to operate telecommunication systems, and the right to use all necessary radio spectrum for this purpose. United States Armed Forces authorities shall coordinate with the appropriate Cabo Verdean military authorities for the allocation of frequencies for the United States personnel's use in the territory of the Republic of Cabo Verde. Use of the radio spectrum shall be free of cost to the United States.

ARTICLE XII

Claims

1. The Parties waive any and all claims (other than contractual claims) against each other for damage to, loss, or destruction of the other's property or injury to or death of personnel of either Party's armed forces or their civilian personnel arising out of the performance of their official duties in connection with activities under this Agreement.

2. Claims by third parties for damages or loss, including personal injury or death, caused by United States personnel shall be resolved by the United States in accordance with United States laws and regulations (e.g., the Foreign Claims Act and the Victims' Rights and Restitution Act). Cabo Verde shall encourage victims to submit such claims to U.S. forces authorities in a timely manner.

ARTICLE XIII

Implementing arrangements

The Parties, or their designated representatives, may enter into implementing arrangements to carry out the provisions of this Agreement. In the event of conflict between an implementing arrangement and this Agreement, the terms of this Agreement shall govern.

ARTICLE XIV

Settlement of Disputes

All disputes shall be resolved exclusively through consultation between the Parties, or their designated representatives.

ARTICLE XV

Entry into force and duration

1. This Agreement shall enter into force on the date of the last note exchanged between the Parties, through diplomatic channels, indicating that their respective internal requirements for entry into force of the Agreement have been satisfied.

2. This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.

3. This Agreement shall continue in force unless terminated by either Party on at least one year's written notice, through diplomatic channels, to the other Party.

4. Termination of this Agreement shall not affect the programs and activities already in progress under this Agreement, unless agreed otherwise by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at in duplicate, this day of 20, in the

English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

For the Government of the United States of America

For the Government of the Republic of Cabo Verde

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 66/2018

de 13 de julho

No decurso da sua história, Cabo Verde teve uma ligação, ora intensa ora ténue, com quase todos os continentes. Essa ligação predominantemente marítima fez com que navios de todas as proveniências tenham passado pelas suas águas, o que involuntariamente fez delas um "depositário privilegiado" de um património subaquático de valor excepcional.

Esse património comum, nacional e da humanidade, encontra-se no fundo das águas territoriais de Cabo Verde, desde o séc. XV, aquando do início das viagens das "Descobertas". Todavia, os dados sobre o número de navios afundados são contraditórios, sendo quase certo que ultrapassam a centena, oriundos quase exclusivamente de países europeus.

Contudo, existe uma dicotomia entre a riqueza patrimonial subaquática e as nossas vulnerabilidades como país insular, com pouca capacidade em patrulhar um vasto território marítimo, conjugado com um débil conhecimento e mapeamento das embarcações que repousam no «leito marinho». Isso tem dado azo a que caçadores de tesouro venham infestando profusamente os nossos mares, espoliando bens de valor patrimonial incomensurável, sendo que muitos desses artefactos se perderam definitivamente.

A partir dos anos noventa, foram assinados acordos entre o Governo de Cabo Verde e empresas privadas de arqueologia, para realizar trabalhos de pesquisa e recolha do espólio e materiais arqueológicos, visando sobretudo resgatar parte da nossa história.

Ao abrigo desses acordos foram levadas a cabo operações que resultaram na obtenção de milhares de objetos, em ouro, prata, bronze, entre outros, bens culturais móveis, que, hoje, constituem o espólio do Museu de Arqueologia.

No capítulo legislativo, o único dispositivo legal que protege o nosso Património Subaquático é a Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro, que tem como objetivo a preservação, defesa e valorização do património cultural cabo-verdiano. No seu artigo 52.º, lê-se: "*Todos os achados e despojos históricos recolhidos dentro da área de jurisdição de Cabo Verde são propriedade do Estado*".

Apesar de ter sido ratificada a Convenção Internacional sobre o Património Subaquático, de 2001, o país ainda não procedeu ao seu depósito legal junto à instituição internacional responsável, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Sendo estes os parâmetros para a defesa do património cultural subaquático nacional, o Governo, com a intenção de salvaguardar o património cultural subaquático, e partindo do princípio que a nossa capacidade de intervenção e fiscalização é muito limitada, decidiu, conjugar os esforços de todas as entidades envolvidas na defesa e proteção marítima, para conseguir proteger o nosso património cultural subaquático.

É nesta perspetiva que se cria a Comissão para a Proteção e Valorização do Património Cultural Subaquático.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão para a proteção e valorização do património cultural subaquático, doravante Comissão.

Artigo 2.º

Atribuições

A Comissão tem como atribuições:

- a) Emitir pareceres e recomendações, e propor ao Governo as linhas orientadoras para a definição de um quadro operacional para ações de defesa, preservação e valorização do património cultural subaquático;
- b) Propor a criação de legislação específica para proteção do património subaquático;
- c) Contribuir para o conhecimento, salvaguarda e promoção do património cultural subaquático nacional;
- d) Sensibilizar a sociedade civil para a importância do património cultural subaquático, atendendo ao disposto na Convenção Sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático;
- e) Prestar informações sobre o património cultural subaquático sempre que solicitadas por entidades públicas ou privadas, designadamente a Comunicação Social;
- f) Acompanhar os trabalhos de estudo e pesquisa do património subaquático em todo o território marítimo nacional;
- g) Definir as formas de exploração, preservação e proteção dos sítios arqueológicos subaquáticos;
- h) Inventariar e mapear os sítios com património cultural subaquático;
- i) Incentivar a criação de um núcleo de investigação e uma base de informação dos sítios com património cultural subaquático em cooperação com as universidades nacionais e internacionais e outros organismos afins;
- j) Formar profissionais na área de exploração e conservação de bens removidos dos sítios arqueológicos subaquáticos.

Artigo 3.º

Natureza

A Comissão é um órgão consultivo do Governo, que funciona na dependência direta do membro do Governo responsável pelo setor da Cultura.

Artigo 4.º

Composição

1. A Comissão é composta por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- a) Instituto do Património Cultural;
- b) Direção Nacional de Ambiente;
- c) Direção-Geral do Património e Contratação Pública;
- d) Guarda Costeira;

e) Polícia Marítima;

f) Polícia Judiciária;

g) Direção-Geral do Turismo e Transportes;

h) Universidade de Cabo Verde;

i) Centros de Investigação ligadas ao Mar;

j) Comissão Nacional para UNESCO;

k) Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo; e

l) Instituto Marítima e Portuária.

2. No prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, as entidades referidas no número anterior indicam ao membro do Governo responsável pela área da Cultura os seus representantes.

Artigo 5.º

Coordenação

A coordenação da Comissão cabe ao membro do Governo responsável pelo setor da Cultura, que a preside, com a faculdade de delegar, e a quem compete nomeadamente:

- a) Convocar e presidir as reuniões;
- b) Fixar a periodicidade das reuniões, a hora, o local e a agenda;
- c) Coordenar os trabalhos e receber os subsídios fornecidos pelos outros membros;
- d) Coordenar os trabalhos de elaboração dos relatórios anuais sobre atuações da Comissão;
- e) Informar o Governo sobre as atividades da Comissão;
- f) Socializar estudos, relatórios, e outros documentos com os membros da Comissão;
- g) Discutir e delinear o plano de trabalho conjunto e individual;
- h) Propor a celebração de protocolos de cooperação e parceria com outras instituições com finalidades semelhantes.

Artigo 6.º

Reuniões

A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades da Comissão não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de suplentes, nem aos seus convidados o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajuda de custo.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. A Comissão exerce as suas funções em articulação com o Gabinete do membro do Governo que a preside.

2. A Comissão reúne-se trimestralmente e sempre que convocada pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

Regulamento

A Comissão aprova o seu regulamento interno, que é homologado pelo membro do Governo que a preside.

Artigo 9.º

Recursos

O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Governo, através do Departamento Governamental que tutela o setor da Cultura.

Artigo 10.º

Início das atividades

A Comissão inicia as suas funções na data do seu empossamento pelo membro do Governo responsável pelo setor da Cultura.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 64/2018, de 6 de julho, que autoriza as admissões na Administração Pública para fins de recrutamento três técnicos para os Serviços da Comunidade Terapêutica Granja São Filipe, pertencente à Comissão de Coordenação do Álcool e Outras Drogas, publicada no *Boletim Oficial* nº 45, I Série, de 6 de julho, retifica-se, o Artigo 1.º, na parte que interessa:

Onde se lê:

“Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, única e exclusivamente para fins de recrutamento três técnicos, sendo dois Assistentes Sociais, Nível I, e um Conselheiro na categoria de Assistente Técnico, para os Serviços da Comunidade Terapêutica Granja São Filipe, pertencente à Comissão de Coordenação do Álcool e Outras Drogas”.

Deve-se ler:

“Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, única e exclusivamente para fins de recrutamento quatro técnicos sendo 2 Psicólogos, 1 Assistente Social/ Técnicos Superiores Nível I, e um Conselheiro na categoria de Assistente Técnico para os Serviços da Comunidade Terapêutica Granja São Filipe pertencente a Comissão de Coordenação do Álcool e Outras Drogas.”.

Secretária-geral do Governo, na Praia, aos 12 de julho de 2018. — A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

**MINISTERIO DAS FINANÇAS
E MINISTERIO DA AMINISTRAÇÃO
INTERNA**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto nº 18/2018

de 13 de Julho

Considerando o aumento da densidade e movimentação populacional que se tem verificado na ilha de Santo Antão, especialmente na cidade de Ponta do Sol, que tem sido um dos principais centros turísticos dessa ilha, resultante da entrada de visitantes estrangeiros à procura do turismo de montanha, propiciado pela característica do relevo e paisagem daquela ilha;

Tendo verificado que se encontram reunidas as condições materiais e humanas no Posto Policial de Ponta do Sol, que permitem a sua elevação à categoria de Esquadra Policial, de modo a permitir o aumento do nível de eficiência e eficácia na prestação do serviço público, no que se refere à prevenção e repressão criminal e, assim minimizar os impactos do índice de criminalidade nessa ilha;

Atendendo à preocupação do Governo em garantir melhores condições de segurança, a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão e seus bens;

Assim, sob proposta da Direção Nacional da Polícia Nacional;

Nos termos do disposto no artigo 65º da Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2017, de 14 de novembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Elevação de categoria

O Posto Policial de Ponta do Sol, referido na alínea b), do nº 8, da Portaria 62-K/98, de 16 de Novembro, é elevada à categoria de Esquadra com sede na Cidade de Ponta do Sol, passando a funcionar na dependência direta do Comando Regional de Santo Antão, com sede na Cidade de Ribeira Grande.

Artigo 2º

Área de Jurisdição

A Esquadra policial de Ponta de Sol exerce jurisdição na Freguesia de Nossa Senhora do Livramento sobre as seguintes localidades:

- a) Casinhas;
- b) Cavouquinho das tintas;
- c) Chã de cemitério;

- d) Chã de ponta de sol;
- e) Kilombo;
- f) Lombinho;
- g) Lombo da cruz;
- h) Lombo de paço;
- i) Ponta do sol;
- j) Ribeira de ponta do sol;
- k) Corvo;
- l) Fontainhas;
- m) Forminguinhas;
- n) Mane corre.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, na Praia, aos 6 de Julho de 2018. — Os Ministros, *Olavo Correia - Paulo Rocha*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19/2018

de 13 de julho

Em conformidade com o artigo 103.º do Código Geral Tributário, as instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas à obrigação de comunicação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, integrados nas listas a aprovar pela Direcção Nacional das Receitas do Estado, bem como relativamente a movimentos com origem ou destino em entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, dentro ou fora do país.

A informação em causa é comunicada à Direcção Nacional das Receitas do Estado em modelo declarativo autónomo que deve ser entregue até ao final do mês de Dezembro de cada ano e que inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, e outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Modelo declarativo

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 103.º do Código Geral Tributário, é aprovado o modelo de declaração de informação relativa a informação financeira, constante de anexo a esta Portaria, e que dela fazem parte integrante e a respectiva instrução de preenchimento.

Artigo 2º

Procedimentos

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem enviar à Direcção Nacional de Receitas do Estado a declaração MOD 103, com informação dos contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada integrados na lista aprovada pela Direcção Nacional de Receitas do Estado.

2. As entidades referidas no número anterior devem:

- a) Efetuar o registo no portal previamente credenciado pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) para a receção das declarações eletrónicas. Caso ainda não disponha de conta de utilizador, o sujeito passivo pode cadastrar-se no portal www.portondinosilha.cv, na área “virtual privada do contribuinte”;
- b) Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - i) Selecionar o serviço de entrega das declarações DGCI na área virtual privada do contribuinte;
 - ii) Preencher a declaração no Portal ou submeter os ficheiros previamente formatados, de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site da DGCI;
 - iii) Validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação;
 - iv) Submeter a declaração;
 - v) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

Artigo 3º

Declaração de substituição

Em caso de erro de facto ou de direito mencionado na declaração enviada nos termos do artigo 2º, as instituições de crédito e sociedades financeiras podem enviar a declaração de substituição nos termos, do artigo 83º do código geral tributário, com as necessárias adaptações, preenchendo apenas os campos e as colunas que evidenciam os erros.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 29 de junho de 2018. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO

MODELO 103- DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Preencha cuidadosamente a declaração de operações financeiras. Por favor, leia as recomendações seguintes.

INDICAÇÕES GERAIS

A Declaração de Operações Financeiras destina-se a cumprir a obrigação prevista no artigo 103º do Código Geral Tributário relativamente às operações financeiras que tenham como origem ou destinatário entidade localizada em país ou território com regime de tributação privilegiada, assim como a abertura, manutenção de contas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que tenham efetuado abertura, manutenção e movimentos nas condições já referidas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Deve ser indicado:

Quadro 1 – Identificação da Declaração - Assinalar com “X” o campo Q1.1 relativo à “Primeira” quando se tratar da primeira declaração do ano a que se reportam as operações, ou o campo Q1.2- relativo à “Substituição”, quando se pretender substituir a informação que consta de declaração já entregue, no Q1.3 o ano a que respeitam as operações declaradas e no Q1.4 o ano, mês e dia da comunicação da informação financeira.

Quadro 2 - Identificação da Entidade Declarante – No Q2.1 o número de identificação fiscal da entidade declarante, no Q2.2 o nome da entidade declarante, no Q2.3 o código da Repartição de Finanças da sede da entidade declarante e no Q2.4 a respetiva designação.

Quadro 3 - Operações Financeiras - Neste quadro a entidade declarante deve preencher todos os campos e as respetivas colunas.

Campo 2 – Identificação da Entidade Reportada

Na **coluna NIF**- Número de Identificação Fiscal da entidade reportada, isto é, do titular da conta em que é alvo do reporte na declaração. No caso de se tratar de contas coletivas, deve ser indicado apenas o NIF do primeiro titular. No caso de abertura de conta, indicar o NIF do titular da conta.

Na **coluna Nome** – O nome ou designação social da entidade reportada. No caso de se tratar de contas coletivas, deve ser indicado apenas o nome do primeiro titular. No caso de abertura de conta, indicar o nome do titular da conta.

Na **coluna NIB** - O Número de Identificação Bancária da entidade reportada.

Campo 3 – Identificação do Beneficiário:

Na **coluna nome** - O nome ou designação social do beneficiário ou ordenante dos fundos (conforme seja uma remessa ou recebimento de fundos). No caso de abertura de conta, colocar “N/A” (Não Aplicável).

Na **coluna IBAN** - O International Bank Account Number do beneficiário ou ordenante dos fundos (conforme seja uma remessa ou recebimento de fundos) ou o equivalente na área bancária da entidade. No caso de abertura de conta, colocar “N/A”.

Na **coluna SWIFT/BIC** - O Código de Identificação Bancária (Código SWIFT ou equivalente) do banco do beneficiário ou enante dos fundos (conforme seja uma remessa ou recebimento de fundos). No caso de abertura de conta, colocar “N/A”.

Campo 4 – Neste campo deve ser inscrito o sentido da operação, isto é, se tem Cabo Verde como origem (colocar “O”), destino (colocar “D”) ou se é interna (colocar “I”). No caso de abertura de conta, colocar “N/A”.

Campo 5 – Neste campo deve ser indicado o tipo de operação. Se se trata de uma abertura ou manutenção de conta, transferência recebida, transferência enviada, depósito, etc.

Campo 6 – Neste campo deve ser indicada a data da realização da operação (abertura da conta, transferência, depósito etc.)

Campo 7 – Neste campo deve ser indicado o montante da operação. No caso de abertura de conta, colocar “N/A”.

Campo 8 – Neste campo deve ser indicado o motivo da transferência, de forma clara e sucinta.

Campo 9 – Neste campo deve ser indicado o saldo em 31 de dezembro da entidade reportada com conta na instituição financeira.

Campo 10 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização do banco ou agência da conta beneficiária, utilizando para o efeito os códigos standard definidos pela ISO 3166 / Alpha-2 code, disponíveis em <https://www.iso.org/obp/ui/#search>.

Quadro 4. Observações: – Não é obrigatório o seu preenchimento a não ser que a entidade declarante tenha alguma observação a fazer.

Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

—————oço—————

MINISTERIO DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20/2018

de 13 de julho

O desporto cabo-verdiano, neste momento, acumula uma experiência contemplável na alta competição desportiva, através das diferentes seleções nacionais, com participações em vários jogos desportivos comunitários e mundiais, campeonatos continentais e mundiais. Os resultados, até agora alcançados, por modalidade desportiva, poderiam ser bem melhores se a elite desportiva residente tivesse, em determinadas etapas de formação desportiva, esgotado os níveis de treinos críticos, nomeadamente a formação básica geral; o treino específico e; o treino de alto nível, com a finalidade de obter o Rendimento Desportivo, através de treinos de excelência. Com a publicação da Lei

n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro, que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, estão consagradas, legalmente, um sistema integrado de apoios para o desenvolvimento do desporto de alto rendimento, que de forma direta ou indiretamente abrangerá atletas e participantes de todas as modalidades desportivas.

Os CARD são, uns desses apoios integrados, incidirão na detenção e seleção de talentos de qualquer modalidade desportiva, avaliar, investigar, controlar e otimizar o treino e, sobretudo, proporcionar às estruturas da hierarquia desportiva nacional mais e melhores condições de acesso ao desporto, com a melhor qualidade de treino e preparação possível. Paralelamente, a aprovação dos Decretos Leis que determinarão as condições de acesso à Bolsa Atleta, ao Seguro Desportivo, complementarará, de forma eficiente, todo o quadro pretendido para o favorecimento do Alto Rendimento Desportivo.

A presente portaria pretende, em traços gerais, determinar o que será Centros de Alto Rendimento Desportivo em Cabo Verde por forma a que todos agentes do desporto, tenham acesso a mais e melhor condições de acesso de preparação ao Alto Rendimento Desportivo desde que, para tal, reunir as condições e estiver interessado a submeter a Treinos de Longo Período, Estágios de Preparação; Recuperação da Forma Desportiva, etc.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro do Desporto o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada Centros de Alto Rendimento de Cabo Verde, doravante designada CARD-CV identificadas nas infraestruturas desportivas públicas do país Estádio Nacional, Adérito Sena e Marcelo Leitão e outras.

Artigo 2º

Conceito e finalidade

Cada Centro de Alto Rendimento Desportivo constitui uma unidade operativa no âmbito do Desporto de Alto Rendimento abrangendo um ou um conjunto de equipamentos desportivos cuja finalidade de melhorar e otimizar o Rendimento Desportivo, proporcionando aos atletas e integrantes de seleções nacionais adequadas condições de ensino, aprendizagem e treino, com vista a obtenção de resultados desportivos, em distintos contextos.

Artigo 3º

Missão e objetivos

A missão preconizada para os CARD – CV é atender prioritariamente às necessidades de treinos, investigações

desportivas das federações desportivas, dos projetos Olímpicos e Paralímpicos apontando prossecuções dos seguintes objetivos:

- a) Potenciar talentos desportivos;
- b) Possibilitar estágios;
- c) Capacitar cientificamente os técnicos enquadreadores;
- d) Desenvolver investigação científica relacionada com a performance desportiva;
- e) Monitorizar, avaliar e otimizar treinos;
- f) Potencializar resultados.

Artigo 4º

Atribuições

O CARD-CV tem por atribuições:

- a) Adotar as áreas desportivas identificadas, de apetrechamentos e materiais didáticos adequados, por modalidade desportiva, respeitando às exigências emanadas pelas federações nacional e internacional.
- b) Proporcionar aos atletas e integrantes de seleções nacionais, qualidade nos treinos;
- c) Exigir dos enquadreadores padrões de elevado nível de preparação para as diferentes dimensões do treino (preparação física, técnica e tática, psicológica, teórica e valores éticos do desporto);
- d) Garantir existência de ginásio para trabalho de condição física;
- e) Assegurar meios de transporte aos atletas cuja morada fica fora da área de abrangência do Centro
- f) Associar aos treinos acompanhamento médico, nutricional, psicológico, académico, militar e laboral;
- g) Oferecer serviços médico-desportivo direcionado na prevenção e na recuperação de lesões, fisioterapia, reabilitação e recuperação de forma física;
- h) Associar novas tecnologias de informação aos treinos planificados e implementados;
- i) Desenvolver, em parceria com estabelecimentos de ensino superior, atividades de investigação científica, estágios profissionalizantes que representem, mais valia, para os treinos e as atividades do Centro;
- j) Cooperar com Centros de Alto Rendimento Desportivos de países amigos.

Artigo 5º

Organização

1. Cada CARD organizará em função da sua especificidade, dirigida por uma Coordenação ou uma Comissão, subordinada hierárquica e funcionalmente pelos serviços centrais da Administração Pública do Desporto;

2. Da Coordenação ou Comissão exige especial cooperação com outras unidades orgânicas e serviços do Ministério do Desporto e parceiros, designadamente: o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional; Organização Nacional Antidoping de Cabo Verde e Centro de Medicina Desportiva, Associações Regionais, Federações, Comitês Olímpicos e Paralímpicos.

3. Os Centros regerão por um regulamento próprio.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do ministro do Desporto, na Praia, aos 19 de junho de 2018. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrades*

—o§o—

**MINISTERIO DAS INFRA-ESTRUTURAS,
ORDENAMENTO DO TERRITORIO
E HABITAÇÃO**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 21/2018

de 13 de julho

O Laboratório de Engenharia Civil, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado por «LEC - E.P.E.» é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica, que tem por missão empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, essencialmente nos domínios da construção de obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, e outros produtos e componentes para a construção civil, visando a sua atividade, fundamentalmente a qualidade e a segurança das obras, a proteção e reabilitação do património natural e construído, bem como a inovação tecnológica do setor em que intervém.

Ciente de um mercado cada vez mais competitivo, cuidar da parte visual do LEC-EPE revela-se fundamental para a estratégia do seu sucesso no setor público empresarial, na medida em que as novas tendências do mercado exigem

das empresas logotipos compatíveis com os desafios atuais, e uma identidade visual que as permitam estar contextualizadas no cenário global.

Face aos atuais desafios do mercado da construção civil, entende que é chegado o momento adequado para o LEC-EPE se reposicionar e demonstrar que se vem modernizando.

A introdução de algumas alterações ao logotipo do LEC representa um ato de planeamento e de gestão, que por sua vez, consiste na modernidade para a marca LEC e ao novo posicionamento da empresa.

Pelo que, com base no exposto revelou-se necessário proceder algumas alterações do modelo existente do logotipo do LEC-EPE, de modo a harmonizar a imagem, e sua missão face aos novos desafios do mercado.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pela Ministra das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o novo logotipo do Laboratório da Engenharia Civil (LEC-EPE), resultantes da introdução de algumas alterações ao mesmo, cujo modelo é publicado em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos 29 de junho de 2018. — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)



A Ministra das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.